

Exm^a Senhora

Presidente da Assembleia da República

A.P.A.A.E. – Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante, pessoa colectiva com o n.º 505 649 500, e sede social na E. N. n.º 233 s/n, em 6000-456 Castelo Branco, entidade de utilidade pública, proc. N.º 97/02 B.02.07, nos termos do art.º 52.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e dos arts. 1.º n.º 1, 4.º n.º 3, 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10.AGO, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 06/93, de 01.MAR, 15/2003, de 04.JUN e 45/2007, de 24.AGO, vem mui respeitosamente propor e requerer a apreciação e votação das alterações aos Decretos-Lei n.ºs 314/2003 e 315/2003, de 17.DEZ, que se anexam, com vista à abolição do abate indiscriminado de animais errantes, para o que junta 897 assinaturas identificáveis de cidadãos portugueses.

Junta: propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, juntadas com 897 assinaturas e identificações respectivas.

De V. Ex.^a muito respeitosamente

E. D.

Castelo Branco, em 18 de Fevereiro de 2015

PETIÇÃO

A A.P.A.A.E. - Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante, pessoa coletiva nº 505 649 500, com sede em Castelo Branco, vem requerer a apreciação e votação da seguinte proposta de alterações aos Decretos-Lei nºs 314/2003 e 315/2003, ambos de 17 de Dezembro.

Proposta de Alterações

Decreto-Lei n.º314/2003, de 17 de Dezembro

Artigo 9.º

Destino dos animais capturados

1 -

2 -

3 -

4 -

5 – Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no n.º 2, bem como quando não estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3, nem seja reclamada a entrega dos animais nos prazos fixados, podem as câmaras municipais dispor livremente dos animais, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais, podendo ser decidida a sua eutanásia pelo médico veterinário municipal, pelo método de injeção letal, unicamente em caso de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais.

6 -

Artigo 10.º

Competência da DGV para a captura e eliminação de animais

1 – No exercício das suas competências e atribuições de vigilância epidemiológica e de luta contra a raiva animal, nos casos em que não sejam exequíveis os métodos de captura referidos no n.º 1 do artigo 8.º, pode a DGV determinar a captura ou eliminação dos animais suspeitos ou portadores de raiva devendo anunciar previamente por intermédio das DRA e por editais a afixar nos locais públicos do costume, com pelo menos oito dias de antecedência, quais as áreas e os dias em que terão lugar a prática de tais medidas, que no caso de eliminação direta serão sempre executadas em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

2 -

3 -

Decreto-Lei nº 315/2003, de 17 de Dezembro

Artigo 2º

Definições

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)

x) "Pessoa competente", qualquer pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática, para prestar assistência técnica aos animais.

z)

aa)

Artigo 3º-A

Suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento

1 - Quando deixarem de estar reunidas as condições que determinarem a sua concessão, bem como quando deixarem de estar garantidas a segurança e a tranquilidade para pessoas e outros animais, o diretor-geral de veterinária pode suspender ou cancelar a licença de funcionamento do alojamento, determinando o destino dos animais, ficando a possibilidade da sua eutanásia, praticada unicamente pelo método de injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais.

2 -

Artigo 19º

Normas para a recolha, captura e eutanásia

1 - Compete às câmaras municipais a recolha e captura de animais de companhia sempre que seja indispensável, ficando a possibilidade da sua eutanásia, praticada unicamente pelo método de injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais.

2 – As normas de boas práticas para a recolha e eutanásia de animais de companhia, por injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais, são divulgadas pela DGV às DRA e médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

3 -

4 – Os animais não reclamados nos termos do número anterior deverão ser divulgados pelas câmaras municipais, podendo ser alienados pelas mesmas, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma.

5 – Os animais não reclamados nem cedidos só poderão ser eutanasiados pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas referidas nos n.º1 e n.º2.

6 - Apenas um médico veterinário pode eutanasiar um animal de companhia, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

7-

8 -

9 – Os animais recolhidos nos termos do número anterior são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGV.

10 -

Artigo 21º

Controlo da reprodução e sobrepopulação pelas câmaras municipais

Compete às câmaras municipais, sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, realizar o controlo da reprodução e sobrepopulação de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos, o qual deve ser efetuado por métodos que garantam o mínimo sofrimento dos animais, nomeadamente a esterilização e castração cirúrgicas, realizadas pelo médico veterinário municipal ou outros médicos veterinários.

Encerramos deste modo a petição apresentada a esse órgão de soberania, acreditando que a proibição do abate indiscriminado de animais de companhia cesse após publicação, o mais rapidamente possível, das alterações propostas aos Decretos-Lei nºs 314 e 315/2003, ambos de 17 de dezembro.

Gratos pela atenção dispensada.

Atentamente,

APAAE – Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante – www.apaae.pt

A Presidente da Direcção

(Maria do Rosário Vieira Patrício Ferreira de Almeida)